



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005117-45.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DOUGLAS APARECIDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0005117-45.2025.8.26.0050.

Relator: NUEVO CAMPOS

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: São Paulo-SP.

Agravante: Justiça Pública.

Agravado: Douglas Aparecido da Silva.

Voto: 52.897.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO SENTENCIADO EM RELAÇÃO À PENA DE MULTA EM RAZÃO DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA – RECURSO MINISTERIAL - TESE FIRMADA NO TEMA 931, DO C. STJ, ATUALIZADA EM FEVEREIRO/2024 – COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA DESNECESSÁRIA – PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO SENTENCIADO JULGADA EXTINTA PELO INTEGRAL CUMPRIMENTO – SITUAÇÃO, PORTANTO, QUE SE AMOLDA À PREVISTA NA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ – AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo D. Representante do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição contra a r. decisão monocrática de fls. 15/17, que, em 13/12/2017, julgou extinta a pena privativa de liberdade do sentenciado Douglas Aparecido da Silva no que tange à sanção pecuniária, ainda que pendente o seu adimplemento.

Pugna, em suma, pela cassação da r. decisão agravada, com determinação de prosseguimento do feito de execução da pena de multa decorrente da condenação criminal do sentenciado.

Sustenta, a propósito, que o sentenciado não comprovou a condição de hipossuficiente (fls. 19/28).

O sentenciado foi condenado a 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa, como incurso no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei 11.343/06 (fls. 42/43).

A pena privativa de liberdade foi extinta em 13/12/2017.

Contraminutado o agravo (fls. 31/39), foi mantida a r. decisão agravada (fl. 41).

Certidão da serventia do terceiro ofício das execuções criminais da Capital às fls. 44/47.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 57/62).

É, em síntese, o relatório.

O agravo ministerial não procede.

Importa anotar, de início, que houve evolução do entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da aplicação e limites do disposto no art. 51, do Cód. Penal.

É certo que, nos moldes do atual entendimento dos Colendos Tribunais Superiores, deve-se reconhecer o caráter penal da sanção pecuniária, do que decorre que, em regra, o inadimplemento da pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado, com

possíveis reflexos, inclusive, no exercício dos direitos políticos.

Nesse sentido, a partir do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.785.383/SP e n. 1.785.861/SP, publicados em 21/09/2021, o C. Superior Tribunal de Justiça reviu a tese anteriormente assentada no Tema 931 e fixou a seguinte tese: *“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”*. (Tema 931).

Posteriormente, em consonância com os acórdãos publicados em 30 de novembro de 2021, o C. Superior Tribunal de Justiça readequou a redação do Tema 931, que passou a ter a seguinte redação: *“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”*. (Tema 931) (Grifei).

No entanto, recentemente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em revisão do Tema 931, definiu que:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.” (Tema 931, revisado em Fevereiro/2024).

Assim, em consonância com o atual entendimento do Tema 931, do C. Superior Tribunal de Justiça, caso alegada a

hipossuficiência do sentenciado, é possível a extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da pena de multa, desde que cumprida integralmente a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

No presente caso, pelo que verte dos autos, a pena privativa de liberdade foi extinta com fulcro no art. 90, do Cód. Penal, o sentenciado, no processo de conhecimento, contou com Defensor Público, e nada há a afastar o reconhecimento de sua condição de hipossuficiente.

Presentes, portanto, os requisitos legais, para o julgamento da extinção da punibilidade do sentenciado em relação à pena de multa.

Como se vê, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao agravo ministerial.

NUEVO CAMPOS

Relator